Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício Nº. 01/2024
Data: 11 de janeiro de 2024.
De: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG
Para: Plenário da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG
Assunto: Projeto de alteração de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo

Nobres Vereadores

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhaçu/MG, no uso das prerrogativas que são conferidas pela Lei Orgânica do município de Manhuaçu/MG *(Art. 33, II, VII, VIII)* e por seu Regimento Interno *(Art. 33, I)*, dirige-se a Vossas Excelências para remeter-lhes o incluso Projeto de Lei Ordinária, que visa alterar a Lei Ordinária Municipal **Nº. 3.472, de 22 de abril de 2015**, que ***"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu, o Estímulo à Qualificação Profissional e Contribuição ao Desenvolvimento das Funções do Poder Legislativo Municipal"***, o chamado **PCCV-Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos**.

Pelas justificativas apresentadas em anexo, requer o seu recebimento e tramitação em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, ocasião em que espera a aprovação.

Atenciosamente;

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu, 11 de janeiro de 2024.

Ver. Gilson César da Costa - Presidente

Ver. Allan José Quintão - Vice-Presidente

Ver. Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta – 1ª. Secretária

Ver. Roberto Natalino Júnior – 2º. Secretário

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 8/2024
Data: 12/01/2024 - Horário: 17:25
Legislativo - PL 1/2024

PROJETO DE LEI Nº. 01/2024, de 11 de janeiro de 2024
Autoria: Mesa Diretora

Altera a Lei Nº 3.472, de 22 de abril de 2015, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu, o estímulo à qualificação profissional e contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal, com relação a direitos e obrigações de servidores conforme estipulado, autoriza a contratação de estagiários e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e insere dispositivos da Lei Nº. 3.472, de 22 de abril de 2015, regulando direitos e obrigações de servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu, conforme a seguir, autoriza a contratação de estagiários e demais disposições que menciona.

Art. 2º. Os incisos IV e V do artigo 2º. passa à seguinte redação:

"IV - Função de Confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, observada a regra do § 2º. do art. 9º."

"V - Função Gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original, observada a regra do § 2º. do art. 9º."

Art. 3º. Os §§ 1º. e 2º. do artigo 9º passa à seguinte redação:

§ 1º. Excetuando-se o cargo de Assistente Parlamentar dos Vereadores e cargos de servidores que exerçam funções comissionadas pela natureza específica do cargo, vez que de livre nomeação e exoneração, ficam reservados no mínimo 20%(vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para serem ocupados por servidores efetivos."

"§ 2º. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, podendo nomear servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para exercer funções na equipe de licitação, exceto na função de Agente de Contratação/Pregoeiro, e para compor Comissões Especiais de Trabalho, que se fizerem necessárias, no Poder Legislativo Municipal."

Art. 4º. O artigo 14 passa à seguinte redação:

"Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas, observada a regra do § 2º. do art. 9º. se efetivarão mediante designação através de Portaria do Presidente do Poder Legislativo Municipal."

Art. 5º. O inciso XI do artigo 33 passa à seguinte redação:

"XI - férias-prêmio de 45(quarenta e cinco dias), exceto ao servidor que exerce cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;"

Art. 6º. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao artigo 33:

"XI-a) licença por 01 dia em razão de:
1) doação de sangue;
2) atendimento a convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade que o convocara;
3) alistamento como eleitor;"

"XI-b) licença por 2(dois) dias, em razão de falecimento de irmão;"

"XI-c) – licença por 7(sete) dias consecutivos, em razão de:
1) casamento;
2) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela."

Art. 7º. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 33:

"§ 4º. As férias-prêmio de que trata o inciso XI, será devida ao servidor efetivo após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, concedida em período único, com a remuneração do cargo efetivo, excluindo da base de cálculo, em sendo o caso, o valor temporariamente recebido pelo servidor que exerça funções temporárias a que se refere os inciso IV e V do art. 2º."

"§ 5º. Ao servidor efetivo ou comissionado de que trata o inciso XI, fica vedada a contagem para utilização de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão público, para fins de obtenção do direito de que trata o § 4º."

"§ 6º. Não se concederá férias-prêmio de que trata o inciso XI ao servidor efetivo que no período aquisitivo:

a). Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

b). Afastar-se do cargo em virtude de:
1) Licença por motivo de doença da família, sem remuneração;
2) Licença para tratar de interesse particular;

3) Condenação a pena privativa de liberdade por decisão transitada em julgado;
4) desempenho de mandato classista."

"§ 7º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio, de que trata o Inciso XI, na proporção de 01(um) mês para cada falta."

"§ 8º. As férias-prêmio deverão ser concedidas em até 12(doze) meses subsequentes à data em que o servidor efetivo tiver requerido a concessão do benefício."

"§ 9º. Os períodos de licença de que tratam os incisos VI, VII, VIII, XI, XI-a, XI-b e XI-c, não serão acumuláveis com férias ou qualquer outro benefício que implique em afastamento remunerado do servidor."

"§ 10 - Será facultado ao servidor efetivo requerer o recebimento em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias-prêmio a que tiver direito, desde que deferido pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, que em caso de negativa, esta se dará com justificativa de forma expressa."

"§ 11. O número de servidores efetivos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) dos servidores do Poder Legislativo Municipal."

Art. 8º. O artigo 34 passa à seguinte redação:

"Art. 34. O servidor público efetivo ou nomeado para cargo de provimento em comissão, quanto a este, caso ocorra, a cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício de cargo no Poder Legislativo de Manhuaçu, fará jus à percepção de 5%(cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, a título de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo, fica vedada a contagem para utilização de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão, para fins de recebimento do adicional de que trata o "caput".

Art. 9º. O artigo 36 passa à seguinte redação:

"Art. 36. O servidor efetivo e comissionado fará jus a um Auxílio Alimentação no valor de R$ 526,10(quinhentos e vinte e seis Reais e dez centavos), mensalmente, não sendo devido por ocasião do pagamento do 13º salário, excluído o servidor inativo, pensionista, o que estiver afastado do cargo, o cedido a outro órgão, exceto o requisitado pela Justiça Eleitoral, no período de sua requisição e o que estiver no exercício de cargo eletivo."

§ 1º. O benefício previsto no caput não tem natureza salarial ou remuneratória. Trata-se de benefício pecuniário de caráter indenizatório que não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não comporá a base de cálculo para fins de incidência de encargos sociais e tributários e será

§ 2º. O valor constante do caput deste artigo será pago em forma de cartão/tickets alimentação ou similar ao servidor titular de cargo em provimento efetivo e quanto ao servidor provido em cargo comissionado, dado à natureza de transitoriedade e provisoriedade no cargo, será pago em crédito na folha de vencimentos sob rubrica própria, devendo, constatada a viabilidade operacional, receber referido benefício na forma de cartão/tickets alimentação.

§ 3º. A contratação de empresa para promover o regular funcionamento dos cartões/tickets alimentação ou similar previstos no parágrafo anterior, será feita nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Inclui artigos na Lei Nº 3.472, de 22 de abril de 2015:

"Art. 45-A. Fica o Poder Legislativo de Manhuaçu/MG autorizado, mediante prévio Processo Seletivo Público Simplificado, a contratar até 07(sete) estudantes como Estagiários, de graduação ou pós-graduação, regularmente matriculados nos respectivos cursos nas áreas de Direito, Administração(de empresas e administração pública), Ciências Contábeis e nas áreas de Informática, devidamente habilitados pela instituição de ensino para estágio, instituição esta que, tenha estabelecimento no município de Manhuaçu/MG, e seguir as diretrizes da Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e suas subsequentes alterações.

§ 1º. Os estagiários de que trata esta Lei cumprirão jornada de 6(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais e receberão bolsa estágio no valor de R$ 850,00(oitocentos e cinquenta Reais), que será reajustada anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e na falta deste, por qualquer outro que o substitua ou reflita a recomposição inflacionária do período.

§ 2º. O Poder Legislativo Municipal contratará em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso.

§ 3º. A contratação dos estudantes se dará para fins de estágio, visando o aprimoramento de seu aprendizado, desenvolvendo programas junto à comunidade, que se dará através de Termo de Convênio firmado com as respectivas instituições de ensino e conforme a conveniência da Administração, no interesse público.

§ 4º. Para fins de efetivação da contratação, deverá ser celebrado entre o estudante e o Poder Legislativo Municipal, o respectivo Termo de Compromisso com a interveniência da instituição de ensino, onde serão acordadas as condições para a realização do estágio, obedecidas as normas pertinentes e reguladoras da matéria.

§ 5º. Fica o estagiário contratado submetido aos direitos e deveres contidos na Lei Federal Nº. 11.788/2008 e no contrato de estágio.

§ 6º. Visando atender orientações normativas dos órgãos reguladores, o estágio deverá, ainda, obedecer às seguintes regras:
I. em nenhuma hipótese o estagiário poderá ocupar cargo no Poder Legislativo de Manhuaçu/MG, nem mesmo substituir, seja a que título for, qualquer servidor efetivo, contratado ou em comissão;

III. o prazo de contratação do estagiário de que trata esta lei será de 1(um) ano, prorrogável por igual período, de acordo com a necessidade da Administração Pública;
IV. o cumprimento integral do período da especialização dá ao estagiário o direito de receber o certificado de estágio;
V. concluída a graduação ou pós-graduação resolver-se-á o estágio, extinguindo-o, antes mesmo de vencido o prazo disposto no inciso IV deste artigo.

§ 7º. A instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao programa mediante assinatura de Termo de Adesão, sendo autorizado elaborar aditivo para ajustar os termos existentes às novas regras.

§ 8º. Todos os estagiários serão também regidos pelas normas e regulamentos internos da instituição a que pertencer.

§ 9º. Fica o Poder Legislativo do Município de Manhuaçu autorizado a abrir Crédito Especial e/ou Suplementar para suportar as despesas decorrentes da implantação do disposto neste artigo, referente ao pagamento do incentivo financeiro aos estagiários e implantação do programa de bolsa de estudos.

Art. 11. O Anexo III passa à seguinte redação:

ANEXO III	
"A" – FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	**GRATIFICAÇÃO**
COORDENADOR DE SERVIÇOS	20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo efetivo, com limite de 05(cinco) Coordenadores

ANEXO III	
"B" – FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FUNÇÃO GRATIFICADA	**GRATIFICAÇÃO**
Membros efetivos ou suplentes em substituição, nomeados como: - Agente de Contratação/Pregoeiro ou, em sendo o caso, Comissão de Contratação. - Equipe de Apoio - Equipe de Formalização e Planejamento - Gestor de Contratos - Fiscal de Contratos	01 (um) salário mínimo ao mês, com limite de até 07(sete) membros, preferencialmente servidores efetivos.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu, 11 de janeiro de 2024.

Ver. Gilson César da Costa - Presidente

Ver. Allan José Quintão - Vice-Presidente

Ver. Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta – 1ª. Secretária

Ver. Roberto Natalino Júnior – 2º. Secretário

MENSAGEM

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, no uso das prerrogativas que são conferidas pela Lei Orgânica do município de Manhuaçu/MG (Art. 33, II, VII, VIII) e por seu Regimento Interno (Art. 33, I), dirige-se a Vossas Excelências para remeter-lhes o incluso **Projeto de Lei Ordinária**, que visa alterar a Lei Ordinária Municipal Nº. 3.472, de 22 de abril de 2015, que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu, o Estímulo à Qualificação Profissional e Contribuição ao Desenvolvimento das Funções do Poder Legislativo Municipal,** o chamado PCCV-Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Com efeito, ressaltamos que:

01 – A alteração que se promove nos Incisos IV e V do Art. 2º., nos §§ 1º. e 2º. do Art. 9º. e no Art. 14, se apresenta no sentido de acatarmos entendimento do TCE-MG, nos autos de **Inspeção Extraordinária** realizado na Câmara Municipal de Manhuaçu, de Nº. **1092358**, tendo dele originado o procedimento de **Incidente de Inconstitucionalidade Nº. 1121054**, questionando a constitucionalidade destes dispositivos no quesito onde permite servidores comissionados exercerem tais funções, **(gratificada e de confiança),** tendo ao seu fim, referida Corte de Contas, decidido pela inconstitucionalidade da manutenção de referida classe de servidores no exercício de referidas funções, de modo que assim, viemos corrigir, todavia, mantendo a possibilidade do servidor comissionado ser membro da Equipe de Licitação por exemplo, respeitada a função de Agente de Contratação/Pregoeiro, esta que somente poderá ser exercida por servidor de provimento efetivo.

02 – A alteração que se promove no Inciso XI do Art. 33 e acresce incisos e parágrafos em referido artigo, se dá no sentido de melhor definir a questão do direito já consagrado - e mantido - ao servidor efetivo, ao gozo e fruição das **férias-prêmio**, de forma a melhor definir suas regras. Também ao se incluir os Incisos XI-a, XI-b e XI-c, estamos incluindo no estatuto as possibilidades de licenças remuneradas do servidor do Poder Legislativo, ocasião em que, regulamentamos o direito a licença de **01 dia**, para: ***1)*doação de sangue; *2)* atendimento a convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade que o convocara** e ***3)* alistamento como eleitor;** licença por **2 (dois) dias**, em razão de **falecimento de irmão;** licença por **7(sete) dias** consecutivos, em razão de: ***1)*casamento; *2)*falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela,** que como demonstrado no estatuto anterior havia esta omissão, agora regulamentada, nos moldes a que foi estatuído para o servidor do Poder Executivo Municipal, em recente lei que aprovou o seu estatuto.

03 - A alteração que se faz no Art. 34 é no sentido de melhor regulamentar a questão de concessão do Adicional Por Tempo de Serviço, direito do servidor, o chamado quinquênio;

04 - A alteração que se faz no Art. 36 se dá no sentido de **estender o direito ao recebimento do Auxílio-Alimentação ao servidor comissionado**, visto ser uma reivindicação antiga desta classe de servidores, desde a edição da norma no ano de 2015, o que ora o fazemos, no sentido de atendimento ao princípio de se dar um tratamento isonômico, afinal, todos, de modo geral são servidores desta casa legislativa, e mais ainda quanto ao comissionado puro, visto ser cargo de livre nomeação e exoneração, já não conta com o direito a estabilidade no serviço público. Questão de justiça que entendemos estar sendo colocada em prática, ressaltando ainda que referido benefício revela-se constitucional, desde que inserido em lei do referido ente, dado à sua autonomia funcional, como por meio deste instrumento, a partir de então se institui.

05 – A inclusão do Art. 45-A autoriza a implantação no âmbito do Poder Legislativo de Manhuaçu, do **PROGRAMA BOLSA ESTÁGIO**, de forma a **ofertar vagas de estágio obrigatório ou não obrigatório para estudantes de ensino superior,** nos níveis de **graduação e pós-graduação**, nos termos da Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. A oferta de vagas de estágio pelo Poder Legislativo local, assim como vem operando o Poder Executivo, revela-se em importante incentivo ao estagiário e visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho recebendo uma bolsa justa, que poderá incentivar ainda mais o educando em sua vida educacional e profissional. Importante salientar que a seleção dos estagiários deverá ser feita através de **Processo Seletivo Público Simplificado**, de forma a atender os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. As despesas decorrentes deste projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em sendo o caso, proceder com a abertura de Crédito Especial, constantes no orçamento do Poder Legislativo local e muito embora seja medida que gere aumento da despesa pública, foi observado os critérios traçados pela legislação de regência, em especial quanto à questão da responsabilidade fiscal, não encontrando óbices legais, conforme **Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro** anexadas ao presente Projeto de Lei. Conforme entendimento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, o pagamento de **Bolsa Estágio** não será classificado como despesas com pessoal, mas **serviços de terceiros,** dotação já existente no orçamento deste Poder. Diante do claro interesse público, de ofertar vagas para que os estudantes do ensino superior tenham a oportunidade de realizar estágio no Poder Legislativo Municipal, com a fixação de uma bolsa em valor justo como auxílio ao estudante, que seja aprovado em processo seletivo público, auxiliando na formação educacional e cidadã destes estagiários, submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis.

06 – As alterações que se faz no anexo III se devem à melhor adequação/nomenclaturas nas atribuições e funções de confiança e gratificadas.

Esperamos ter prestado a contento as devidas justificativas ao Projeto de Lei que apresentamos ao Plenário, ocasião em que requeremos seu trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, justificada no fato da necessidade de melhorarmos a legislação, cumprir com determinações do TCEMG, bem como, atender a questão dos estagiários no Poder Legislativo, questão esta que, além de prestar grande auxílio aos mesmos, esta Casa Legislativa também será beneficiada, face às contribuições que os mesmos trarão para o melhor desempenho de nossas atividades.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu, 11 de janeiro de 2024.

Ver. Gilson César da Costa - Presidente

Ver. Allan José Quintão - Vice-Presidente

Ver. Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta – 1ª. Secretária

Ver. Roberto Natalino Júnior – 2º. Secretário

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro das Despesas de 2024

Art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

Objeto:	Impacto Financeiro ref. ao reajuste do Vale Alimentação dos servidores Efetivos da Câmara Municipal de Manhuaçu no ano de 2024 de 4,62% conforme IPCA acumulado do ano de 2023 e da implementação do Vale Alimentação para os servidores comissionados

Do Prazo de Vigência:	**Início:**	1-jan-24	**Processo**	

Da Estimativa de Despesas

No exercício em curso - 2024	
Nos dois exercícios subseqüentes, com variação prevista de 6% e 6,5% respectivamente:	
No primeiro exercício subsequente – 2025	
No segundo exercício subsequente - 2026	

Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência

Estimativa de despesa	
Valor do orçamento, Lei nº 4.424, de 30 de dezembro de 2023	
Impacto orçamentário-financeiro estimado no decorrer do exercício em %	15.000.000,00

DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Imediata () em parcela única - Parcelada (X) conforme folhas do mês

DO EMPENHO DA DESPESA

Imediato () Ordinário - Global: para entrega em: () parcelas semanais - (X) parcelas mensais

Dotação (ões) orçamentária (as) aplicável (eis) à despesa

Lei Municipal nº 4.424, de 30 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual

Rubrica (as) Orçamentária (as)	Ficha	Fonte de Recursos	Saldo Orçamentário	Estimativa da Despesa	Saldo Residual
01.031.0001.2001.33.90.46	33	15.000	20.000,00	99.995,03	
Valor Estimado do Impacto Orçamentário-Financeiro				99.995,03	

Conforme preceitua a Lei, são demonstrados os impactos orçamentário-financeiros que a despesa causará no exercício de 2024 e com o início de sua vigência, bem como, sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de dotações e recursos orçamentário-financeiros suficientes para sua realização nos dois exercícios subsequentes.

Manhuaçu (MG), 12 de janeiro de 2024

Gilson Cesar da Costa

Ordenador de Despesa - CPF: 837.639.536-04

Diego Vila Real de Andrade

CRC-MG: 124.380/O

Conforme preceitua a Lei, são demonstrados o impacto orçamentário-financeiro que a despesa causará no exercício de 2024, bem como a sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de dotações e recursos orçamentários e financeiros suficientes para a sua realização e o impacto orçamentário-financeiro nos dois(02) exercícios subsequentes a entrada em vigor.

Manhuaçu (MG), 12 de janeiro de 2024

José Geraldo Gouveia - CPF: 243.766.206-53

Tesoureiro

Declaração

Considerando que os valores constantes para a realização da despesa neste exercício foram fixados com base em dados da contabilidade e os projetados a partir da expectativa de inflação para os anos de 2024 e 2025, e sendo assim DECLARO a partir das informações prestadas, e em cumprimento da L.C. 101 de 04/05/2000, concernente ao art. 16, §1°, inciso I e II, que as despesas decorrentes do objeto mencionado ocorrerão por conta da(s) dotação(ões) próprias acima mencionadas e constantes na LOA, e que serão suficiente(s) para o empenhamento neste exercício, obedecida a periodicidade estabelecida neste documento, havendo pois adequação orçamentária e financeira para o de 2024 e posteriores.

Declaro por fim, que a(s) despesa(s) acima mencionada, é(são) compatível(eis) com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que a(s) mesma(s) não infringe nenhuma disposição constante nesses instrumentos, pois enquadra em suas diretrizes, prioridades e metas.

Manhuaçu (MG), 12 janeiro de 2024